

**LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

**ALTERA OS ARTIGOS 26E, 85 E OS ANEXOS II, VII E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA CIDADE DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 26E da Lei Complementar nº. 006, de 01 de fevereiro de 2000, passará a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 26E. Na ZEIA, é permitida a construção dos seguintes equipamentos, desde que de pequeno porte e baixo Potencial Poluidor Degradador:*

*I – praças;*

*II – anfiteatros;*

*III – estruturas, barracas ou quiosques de comércio e serviços de apoio ao lazer;*

*IV – equipamentos de apoio ao campismo ou ao esporte ecológico;*

*V – equipamentos públicos de informações, segurança, telefonia e similares;*

*VI – equipamentos públicos de saneamento ambiental;*

*VII – farmácias vivas ou similares;*

*VIII – hortas comunitárias ou similares;*

*IX – quadras esportivas;*

*X – campos de futebol;*

*XI – ancoradouros;*

*XII – rampas para lançamento de barcos;*

*XIII – pontões para pesca;*

*XIV – estacionamento descoberto com piso permeável de coeficiente de permeabilidade a partir de 35%, conforme indicado no Anexo III desta Lei.*

*§ 1º Para o inciso VI serão aceitos equipamentos de baixo, médio e alto Potencial Poluidor Degradador desde que se configurem em obras de utilidade pública e interesse social.*

*§ 2º A definição de Potencial Poluidor Degradador (PPD) baseia-se nas legislações e resoluções específicas de órgãos ambientais a nível federal, estadual e municipal.”*

**Art. 2º** O Art. 85 da Lei Complementar nº. 006, de 01 de fevereiro de 2000, passará a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 85. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:*

*I - as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais ao tamanho da gleba a ser loteada, conforme artigo subsequente;*

II - os lotes terão área mínima de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - a dimensão mínima da quadra será de 40,00m (quarenta metros), enquanto que a máxima será de 250,00m (duzentos e cinquenta metros);

IV - ao longo das águas correntes e dormentes, a partir do perímetro molhado no nível pluviométrico mais elevado, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; e

V - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e estar de acordo com a Lei do Sistema Viário Básico de Sobral.

**Parágrafo Único.** A dimensão máxima da quadra será de 500,00m (quinhentos metros) na Zona Especial de Promoção Econômica – Grendene (ZEPE 1), na Zona Especial de Promoção Econômica – Fábrica de Cimento (ZEPE 2) e na Zona Especial de Promoção Econômica – Distrito Industrial (ZEPE 3).”

**Art. 3º** Ficam alterados o ANEXO II - Planta Oficial da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana da Sede, o ANEXO VII - Usos Permitidos por Zona da Lei Complementar nº 006, de 01 de fevereiro de 2000 e o ANEXO VIII - Planta Oficial da Macrozona de Proteção Ambiental da Sede da Lei Complementar nº 006, de 01 de fevereiro de 2000, conforme anexos desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

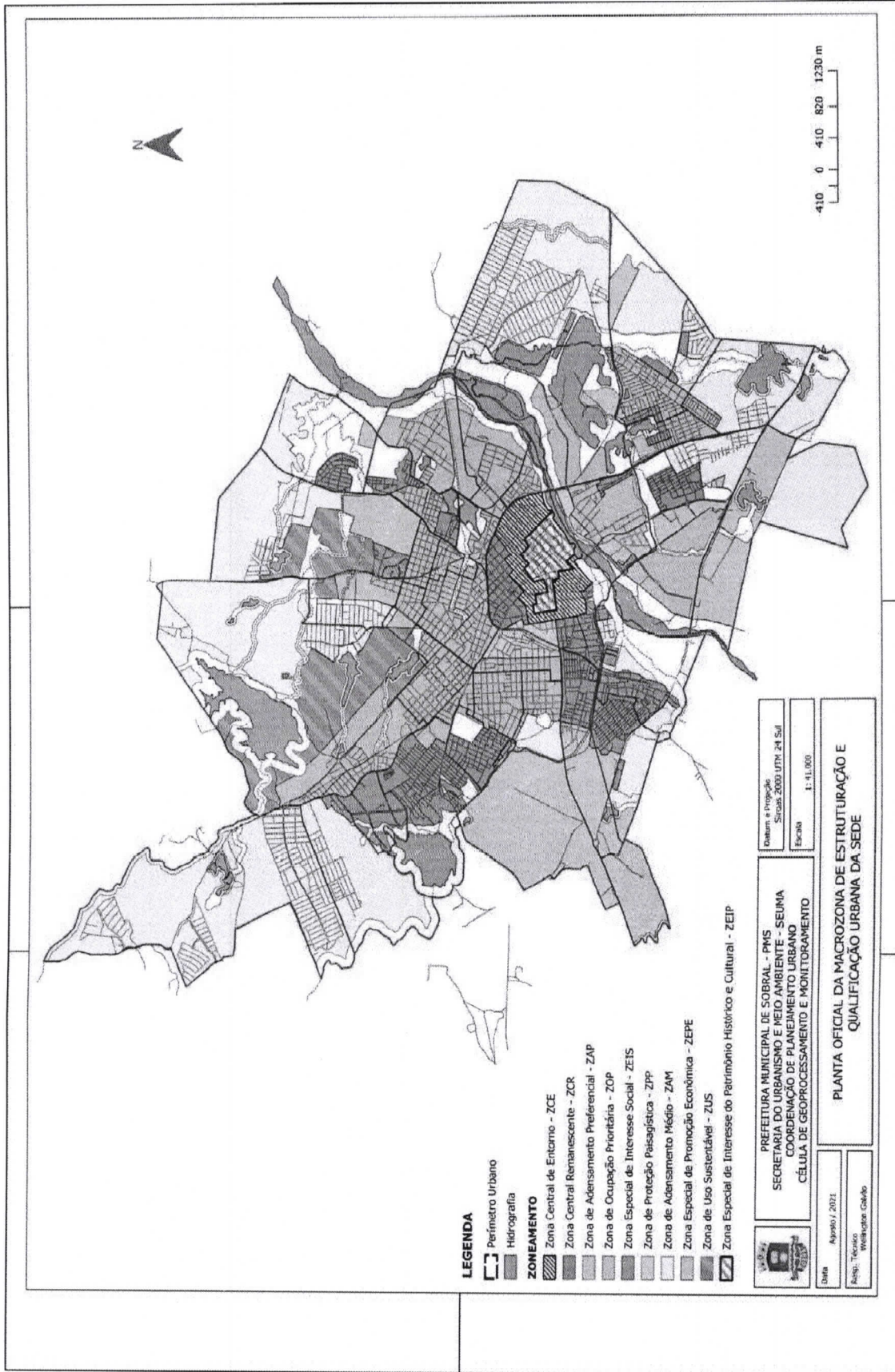
  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

**Anexo II - Planta Oficial da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana da Sede.**



**LEGENDA**

Perímetro Urbano

Hidrografia

**ZONEAMENTO**

Zona Central de Entorno - ZCE

Zona Central Remanescente - ZCR

Zona de Adensamento Preferencial - ZAP

Zona de Ocupação Prioritária - ZOP

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS

Zona de Proteção Paisagística - ZPP

Zona de Adensamento Médio - ZAM

Zona Especial de Promoção Econômica - ZEPE

Zona de Uso Sustentável - ZUS

Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural - ZEIP

	Data: Agosto / 2021	Elaborar e Projeção: Suzane 2009 UTM 24 Sul
	Ass: Técnico Washington Galvão	Escala: 1:11.000
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - PMS SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO CÉLULA DE GEOPROCESSAMENTO E MONITORAMENTO		
PLANTA OFICIAL DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA DA SEDE		

**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

**Anexo VII - Usos Permitidos por Zona**

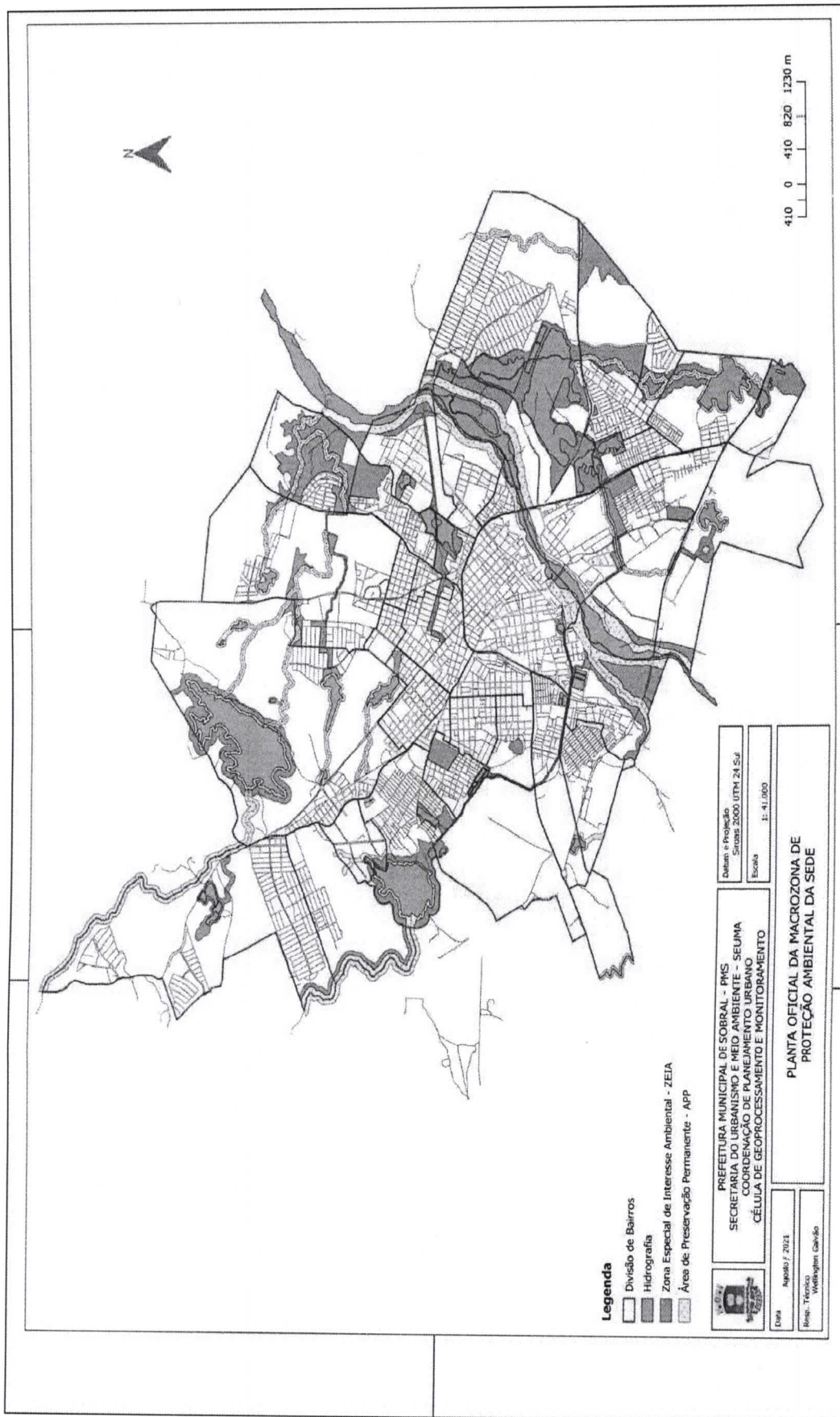
USOS		MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA																
GRUPOS	SUBGRUPO	ZONAS											ZEIS					
		ZEIP	ZCE	ZCR	ZAP	ZOP	ZAM	ZEPE 1	ZEPE 2	ZEPE 3	ZEPE 4	ZEPE 5		ZEPE 6	ZEPE 7	ZUS	ZPP1	ZPP2
RESIDENCIAL	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	A	A	A	AP
	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	A	A	A	A
	COMERCIO E SERVIÇOS MÚLTIPLOS	AP/AM	AP/AM	A	A	A	A	A	A	AP/AM	A	A	A	A	AP/AM	AP	AP	AP
	COMERCIO ATACADISTA	AP	AP	AP/AM	AP/AM	A	A	A	A	AP/AM	A	A	A	A	I	AP	AP	I
COMERCIAL	COMERCIO VAREJISTA	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	AP/AM	AP	AP	AP
	INFLAMÁVEL	I	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM	A	A	AP/AM	A	A	A	A	A	I	AP	AP	I
	HOSPEDAGEM	AP/AM	A	A	A	A	A	A	AP/AM	A	A	I	I	A	A	AP	AP	I
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	AP/AM	AP/AM	A	A	A	A	A	AP/AM	A	A	A	A	A	AP/AM	AP	AP	AP
SERVIÇOS	ALIMENTAÇÃO E LAZER	AP/AM	AP/AM	AP/AM	A	A	A	A	AP/AM	A	A	AP	AP/AM	A	AP/AM	AP	AP	AP
	EDUCAÇÃO	AP/AM	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A	A	AP	AP	A
	BANCÁRIOS E AFINS	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A	I	I	I	I
	OFICINAS E ESPECIAIS	I	AP	AP/AM	AP/AM	AP/AM	A	A	AP/AM	A	A	I	A	A	I	AP	AP	AP
	SAÚDE	AP/AM	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A	I	AP/AM	AP/AM	A
	UTILIDADE PÚBLICA	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	AP/AM	A	A	A
INDUSTRIAL	URBO-AGRÁRIO	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	ATIVIDADE ADEQUADA AO MEIO URBANO	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM	A	A	AP/AM	A	A	A	A	A	I	AP/AM	AP	AP
	ATIVIDADE INCOMODA AO MEIO URBANO	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
	ATIVIDADE NOCIVA OU PERIGOSA	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	PE	PE	PE	I	I	I	I
INSTITUCIONAL	EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA GOVERNAMENTAL	AP/AM	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	A	A	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM
	EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE INSALUBRE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE RELIGIOSA	AP/AM	AP/AM	AP/AM	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	AP/AM	AP/AM	AP/AM	AP/AM
	EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE DE CULTURA E DE LAZER	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	I	I	I	A	A	A	A
	EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE DE DEFESA E SEGURANÇA	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
	EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE DE TRANSPORTES	I	A	A	I	I	I	I	I	I	I	A	A	A	I	I	I	I
MISTO	RESIDENCIAL E COMERCIAL	A	A	A	A	A	A	A	AP/AM	I	I	I	I	I	AP/AM	AP	AP	AP
	RESIDENCIAL E SERVIÇOS	A	A	A	A	A	A	A	AP/AM	A	A	I	I	I	AP/AM	AP	AP	AP

LEGENDA	
A	ADEQUADO
AP	ADEQUADO PEQUENO PORTE
AM	ADEQUADO MÉDIO PORTE
AG	ADEQUADO GRANDE PORTE
PE	PROIETO ESPECIAL
I	INADEQUADO

PORTES	A PARTIR (m <sup>2</sup> )	ATÉ (m <sup>2</sup> )
PEQUENO	0,01	250,00
MÉDIO	250,01	1000,00
GRANDE	1000,01	5000,00
PROIETO ESPECIAL	5000,01	

\*Área Construída

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**  
Anexo VIII - Planta Oficial da Macrozona de Proteção Ambiental




**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2113/2021**

Ref. **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021**  
Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**Altera os artigos 26E, 85 e os anexos II, VII e VIII da Lei Complementar Nº 006, de 01 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo da cidade de Sobral, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamonos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

  
**IVO FERREIRA GOMES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**VISTO**  
Município de Sobral

**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Procurador Geral do Município - OAB/CE  
Nº 20.301